



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06724/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ –  
DENÚNCIA FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL  
ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE  
PROFISSIONAIS PARA O PSF, FORMULADA PELO  
SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO  
ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO  
DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA  
PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL –  
IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO À ATUAL PREFEITA - REMESSA  
DOS PRESENTES AUTOS PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA –  
REMESSA DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA  
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.423 / 2.013

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **06 de junho de 2013**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **SERRA DA RAIZ**, decidiu através do **Acórdão AC1 TC 1.427/2013** (fls. 72/74) por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público em epígrafe;**
2. **APLICAR multa pessoal à atual Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 039/2006;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao restabelecimento da legalidade cobrado pela Auditoria, inclusive com a dispensa do pessoal admitido por excepcional interesse público, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da mais ampla defesa;**
5. **REMETER, após o decurso do prazo anteriormente assegurado e na hipótese das providências cobradas não terem sido adotadas, os presentes autos à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor da Gestora, as eivas nestes detectadas.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06724/06

Pág. 2/3

Cientificada da decisão, a Prefeita Municipal de **SERRA DA RAIZ, Senhora Adailma Fernandes da Silva** apresentou, a destempo, a documentação de fls. 78/79, que a Corregedoria analisou e concluiu (fls. 82/83) pelo **não cumprimento do Aresto**. Informou ainda, que, de conformidade com a folha de pagamento extraída do SAGRES referente a maio/2013, verifica-se que, apesar da dispensa do pessoal listado às fls. 16 dos autos, ainda remanescem contratações tidas como irregulares, pois as atividades desempenhadas por esses servidores são permanentes. E, no caso em tela, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse uma aprovação numa seleção pública simplificada pela Municipalidade.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

De acordo com o relato da Auditoria (fls. 82/83), apesar da dispensa do pessoal listado às fls. 16 dos autos, ainda remanescem contratações tidas como irregulares, que ensejam o cumprimento parcial do item "4" do **Acórdão AC1 TC 1427/2013**. Tal conduta merece ser considerada para efeito da análise das contas da Prefeita, relativas ao exercício de 2012.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item "4" do **Acórdão AC1 TC 1427/2013** pela Prefeita Municipal de **SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA**.
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de cumprimento parcial do item "4" do **Acórdão AC1 TC 1427/2013**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor da Gestora, as eivas nestes detectadas.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06724/06; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06724/06

Pág. 3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão AC1 TC 1427/2013 pela Prefeita Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhora ADAILMA FERNANDES DA SILVA.**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de cumprimento parcial do item “4” do Acórdão AC1 TC 1427/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor da Gestora, as eivas nestes detectadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 12 de setembro de 2.013.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB